



GUIA DIREITO AUTORAL

Este guia foi apresentado como trabalho de conclusão do curso de jornalismo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), realizado pela aluna Huldyana Lopes de Paiva, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Livia Cirne.

**NATAL
2019**

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO.....	3
2.	LOCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR.....	3
3.	BREVE HISTÓRICO.....	4
4.	CONCEITOS INTRODUTÓRIOS.....	5
5.	O DIREITO DE AUTOR.....	7
5.1	Direito Moral.....	7
5.2	Direito Patrimonial.....	8
5.3	Prazos.....	9
5.4	Domínio Público.....	10
6.	DIREITOS CONEXOS.....	10
6.1	Direito dos Artistas Intérpretes ou Executantes.....	10
6.2	Direito dos Produtores Fonográficos.....	11
6.3	Direito das Empresas de Radiodifusão.....	11
6.4	Prazo de Proteção.....	11
7.	OBRAS PROTEGIDAS E NÃO PROTEGIDAS.....	12
8.	TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS.....	13
9.	LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DE AUTOR.....	13
9.1	Comentários.....	15
10.	FORMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL.....	15
10.1	Sanções Cíveis.....	15
10.2	Sanções Penais.....	16
11.	REGIMES ESPECIAIS DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS.....	16
11.1	Obra Fotográfica.....	16
11.2	Obra Fonográfica.....	17
11.3	Obra Audiovisual.....	18
11.4	Obra Radiofônica.....	18
11.5	Obra Jornalística.....	19
11.6	Obra Publicitária.....	19
12.	REGISTRO DE OBRAS.....	20
13.	DÚVIDAS FREQUÊNTES.....	20
14.	BONUS TRACK.....	23
15.	SAIBA MAIS.....	24

1 – APRESENTAÇÃO

Seja bem-vindo(a) ao Guia de Direito Autoral! Aqui você vai encontrar as informações essenciais para compreender o assunto e as questões que envolvem situações do dia a dia relacionadas com este tema.

Este guia não tem a pretensão de ser um documento exaustivo e definitivo sobre Direito Autoral. Seria impossível abordar todas as minúcias que envolvem as questões autorais, isto porque a matéria tem inúmeros desdobramentos e aplicações que não podem ser previstos, mas que merecem estudo caso a caso.

Pretende ser um documento funcional, didático e resumido que sirva para esclarecer as principais dúvidas acerca da legislação que rege o Direito Autoral, assunto que gera muitas dúvidas nas pessoas, e que está relacionado com variadas situações cotidianas da sociedade.

A ideia deste projeto nasceu durante meus estudos no curso de comunicação social, área que tão intimamente está ligada com o Direito de Autor. Vi a necessidade de compreender melhor as relações jurídicas que envolvem as produções intelectuais, pois em todas as áreas de atuação do comunicador o produto de seu trabalho pode ser enquadrado como obra intelectual e, portanto, protegido por essa área do direito.

Este projeto almeja ser uma útil ferramenta para os produtores intelectuais, para as pessoas em geral que fazem uso diariamente de obras protegidas, e, em especial, para estudantes e profissionais da comunicação social.

O guia possui uma versão multimídia e foi apresentado como trabalho de conclusão do curso de jornalismo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), realizado pela aluna Huldyana Lopes de Paiva, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Lívia Cirne.

2 – LOCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR

Antes de começarmos a entrar efetivamente no assunto, é importante entender a posição do ramo Direito de Autor dentro das áreas do direito.

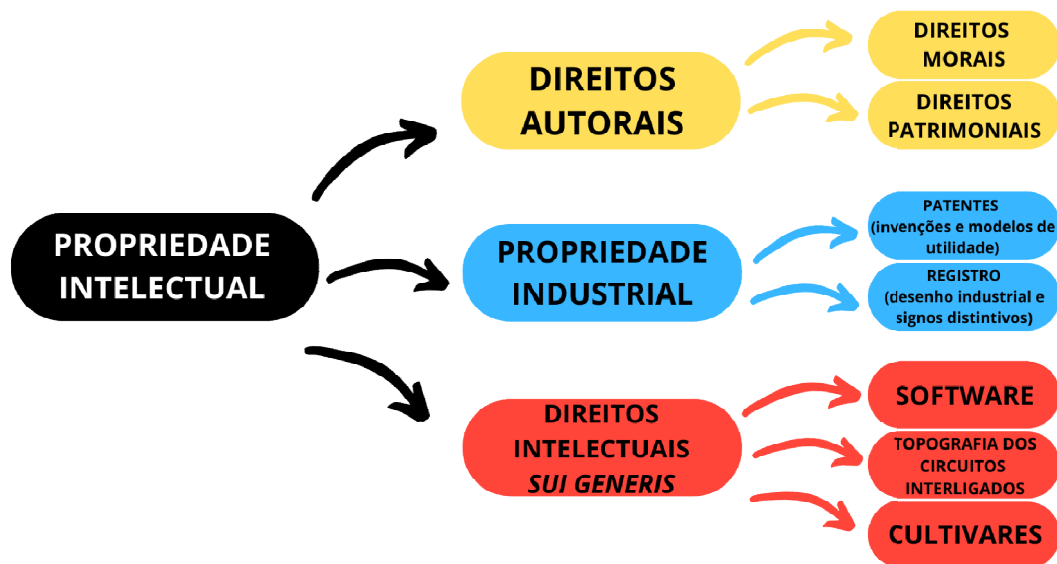
Existem muitas áreas de estudo no direito. Como, por exemplo, direito penal, tributário, empresarial, internacional, de família, consumidor, entre outros. O Direito de Autor é um braço que pertence ao ramo da Propriedade Intelectual.

A propriedade intelectual é definida pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) como *“a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações*

comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

Ou seja, é um conjunto de normas jurídicas que resguardam as obras literárias, artísticas e científicas, e asseguram aos criadores intelectuais direitos exclusivos de exploração ou utilização comercial de suas obras.

A Propriedade Intelectual é dividida em: direitos autorais, propriedade industrial e direitos intelectuais *sui generis*. Aqui trataremos exclusivamente dos direitos de autor que, como já dissemos, é uma ramificação da propriedade intelectual. Para compreender melhor esta organização, veja o infográfico abaixo:



3 – BREVE HISTÓRICO

Na época de Gutemberg, com a criação da máquina de impressão por tipos móveis (1439), os monarcas concediam aos editores o monopólio de exploração da obra durante 10 anos. Mas esse sistema foi insuficiente para assegurar a remuneração dos autores, o que fez com que surgisse, em 10 de abril de 1710, na Inglaterra, por ordem da Rainha Ana, o primeiro texto que reconhecia um direito para incrementar a cultura, o *Copyright Act* (BITTAR, 2015).

Tratava-se de uma lei que dava aos livreiros o direito de cópia pelo período de 21 anos, além da patente de impressão. Previa, ainda, as penas de multa e confisco para os casos de contrafação. Estabeleceu o domínio público para a literatura, que permitia que cada livro fosse explorado somente por 14 anos, podendo prorrogar, por igual período, se o autor estivesse vivo e a obra tivesse sido registrada (isso estimulou os autores a saírem do

anonimato, depositando os livros em nome próprio, bem como a doação de livros para universidades e bibliotecas públicas) (PIERRE, 2012).

Essa lei pioneira influenciou outros países a legislarem sobre o tema, dentre eles: Dinamarca (1741); Espanha (entre 1762 e 1788); Alemanha (1773) e Estados Unidos (1783). A França começou a tratar desses direitos em 1777, com a finalidade de garantir remuneração aos trabalhos. Mas o direito autoral só teve o reconhecimento sob a forma de propriedade com a Revolução Francesa, por meio das leis de 19 de janeiro de 1791 e 19 de julho de 1793.

Mas somente 1886, na Convenção de Berna, adotada na Suíça, os direitos autorais foram reconhecidos como tal no âmbito internacional, com uma regulamentação que tinha eficácia entre os países participantes, na intenção de unificar a proteção sobre as obras literárias e artísticas.

Embora a primeira legislação brasileira sobre o assunto seja a lei nº 496, editada em 1898, na qual foi regulamentado o direito de autor, o Brasil só promulgou a Convenção de Berna em 1975, pelo Decreto 75.699.

A primeira aparição do direito de autor na constituição brasileira foi na de 1891, estando presente em todas as outras posteriores (1934, 1946, 1967 e 1988), exceto na de 1937. A Constituição de 1988 trata do tema em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, no título dos direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, os direitos autorais ganharam normas específicas para tratar do tema. Atualmente, a lei em vigor é a 9.610/98, a Lei de Direito Autoral (LDA).

4 – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

A Lei 9.610/98, a chamada Lei de Direitos Autorais, trouxe vários conceitos essenciais à compreensão dela própria e do assunto como um todo. O seu artigo 5º, no título I Das Disposições Preliminares, apresenta as seguintes definições:

Publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo.

Transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra.

Distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.

Comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares.

Reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

Contrafação - a reprodução não autorizada.

Obra em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores.

Obra anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido.

Obra pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto.

Obra inédita - a que não haja sido objeto de publicação.

Obra póstuma - a que se publique após a morte do autor.

Obra originária - a criação primígena.

Obra derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária.

Obra coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

Obra audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

Fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.

Editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição.

Produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado.

Radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento.

Artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Estas definições serão importantes no decorrer deste guia. Aconselhamos que você retorne a este tópico para consulta sempre que for necessário.

5 – O DIREITO DE AUTOR

A Lei de Direitos Autorais 9.610/98, como o próprio nome já diz, protege a criação artística, literária e científica, e os direitos do criador sobre estas obras. Ela mesma traz, em seu artigo 11, a definição de autor como sendo pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Deduz-se, portanto, que uma pessoa jurídica não pode ser considerada autora (embora possa exercer os direitos patrimoniais de uma obra, como veremos mais à frente).

O art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, no inciso XXVII, diz que o autor tem direito exclusivo sobre sua obra, que abrange a utilização, publicação ou reprodução. Ou seja, nenhuma pessoa pode fazer esses tipos de uso de uma obra sem o consentimento do autor.

A LDA confere ao autor direitos em duas esferas: a moral (assegura a autoria da criação), previsto no artigo 24, e a patrimonial (protege os proveitos econômicos), constante nos artigos 28 a 45.

5.1 Direito Moral

O direito moral é personalíssimo, intransferível e irrenunciável. Só pode ser exercido por pessoa física e permanece mesmo após a morte do autor. Ainda que a obra esteja em domínio público, ou seja, quando sua utilização é livre e gratuita, o direito moral não desaparece. O artigo 24 da Lei 9.610/98 apresenta os direitos morais do autor:

- Reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra (pode transmitir aos sucessores em caso de morte do autor);
- Ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra (pode transmitir aos sucessores em caso de morte do autor);
- Conservar a obra inédita (pode transmitir aos sucessores em caso de morte do autor);
- Assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra (pode transmitir aos sucessores em caso de morte do autor);
- Modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

- Retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- Ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

5.2 Direito Patrimonial

O autor tem, inicialmente, o direito exclusivo de obter proveitos financeiros decorrentes da utilização econômica da obra. Diferentemente do direito moral do autor – no que compete ao reconhecimento de sua autoria –, o direito patrimonial pode ser transferido, no todo ou em partes independentes, para que outra pessoa possa usufruir desses proveitos econômicos.

A [Lei 9.610/98](#) trata sobre os direitos patrimoniais do autor entre os artigos 28 a 45. O artigo 29 traz exemplos de formas de utilização da obra decorrentes do direito patrimonial, ressaltando que qualquer delas depende de autorização do autor, excetuando-se os casos previstos em lei, os quais veremos mais adiante no tópico “LIMITAÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR”.

Os benefícios econômicos que o autor obtém por meio da utilização da obra podem ser divididos em três formas de exploração:

- Direito de distribuição (art. 5º, IV)

Colocar à disposição do público original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.

- Direitos de comunicação pública (art. 5º, V)

Todo ato pelo qual uma pluralidade de pessoas passa a ter acesso ao todo ou a parte de uma obra, em sua forma original ou transformada, por meios que não sejam a distribuição de exemplares. Considera-se comunicação pública quando ocorre em ambiente que não seja familiar ou doméstico, ou, mesmo nestes ambientes, quando ocorre integrado ou conectado a uma rede de difusão de qualquer tipo. O direito de comunicação pública cobre a forma direta (ao vivo) ou indireta (mediante fixações, como filmes, CDs, DVDs e outros).

- Direitos de reprodução (art. 5º, VI)

A reprodução de um ou mais exemplares de uma obra ou partes dela, em qualquer forma material, por meio de gravação sonora ou visual, impressão, fotografia, entre outros,

incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

- Direitos de transformação (art. 5º, VIII, “g”)

A criação de obras derivadas de uma obra original, como, por exemplo, traduções, adaptações, revisões, compilações, entre outras. É importante ressaltar que uma obra derivada tem as mesmas proteções legais que uma obra original.

5.3 Prazos (arts. 41 a 44)

O direito moral do autor não se extingue com o tempo. Ele é permanente, perdura mesmo depois que o autor morre e quando a obra cai em domínio público. Isto porque o reconhecimento do nome do criador de uma obra deve ser protegido, cabendo aos sucessores e ao Estado zelar pela integridade e autoria da obra, respeitando a honra e a reputação do autor.

Já os direitos patrimoniais do autor ou do titular do direito têm prazo definido em lei. A finalidade é resguardar a função social das criações intelectuais e o acesso à informação, para que estas possam servir ao enriquecimento cultural da sociedade.

Como já dissemos anteriormente, a matéria de Direito Autoral no Brasil é regida pela Convenção de Berna e pela Lei 9.610/98. A convenção de Berna estabelece um prazo mínimo de 50 anos para a proteção dos direitos patrimoniais de uma obra, isto significa que os países signatários têm que obedecer a este prazo, podendo estipular um período maior de proteção, caso queiram.

Para a lei brasileira, os direitos patrimoniais do autor perduram durante toda a sua vida, e até 70 anos após a sua morte, período no qual esses direitos são exercidos pelos sucessores. A contagem deste prazo começa em 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Este prazo também se aplica às obras póstumas.

Se a obra realizada em coautoria for indivisível, ou seja, quando se pode identificar a participação exata de cada coautor, este prazo começa a contar após a morte do último dos coautores sobrevivente.

Em relação às obras anônimas ou pseudônimas, o prazo é contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Mas, se antes do término deste prazo, o autor se tornar conhecido, a proteção passa a vigorar como se a obra tivesse sido publicada sobre seu verdadeiro nome, durando, assim, por toda a vida do autor e até 70 anos após sua morte.

As obras audiovisuais e fotográficas têm prazo de proteção também de 70 anos, porém contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

5.4 Domínio Público (art. 45)

Quando uma obra está em domínio público, sua exploração passa a ser livre, ou seja, sem a necessidade de permissão do autor ou do titular do direito e nem remuneração para a sua utilização, por qualquer meio, respeitadas, é claro, a integridade e a autoria da obra.

Há três formas de uma obra cair em domínio público: quando o prazo de sua proteção expirou; quando o autor faleceu sem deixar herdeiros; e quando o autor é desconhecido (vale ressaltar que autor desconhecido é diferente de autor anônimo; nesta última ele não se identifica por vontade própria, mas há alguém que representa seus interesses relativos à obra).

Porém, a abrangência do domínio público não é mundial. Cada país possui suas regras e prazos de proteção da obra. Você pode pesquisar se uma obra já está em domínio público – o que implica em dizer que sua utilização é livre e gratuita – por meio dos seguintes links:

- Para pesquisar obras nacionais, acesse: <http://www.dominiopublico.gov.br/>
- Para buscar por obras internacionais: <http://publicdomainday.org/>

6 – DIREITOS CONEXOS

Os direitos conexos são aqueles inerentes aos artistas intérpretes ou executantes (como atores, cantores, músicos executantes, entre outros), aos produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão. Além de proteger os direitos dos autores sobre suas obras, a LDA também protege esses direitos conexos (art. 1º), cujos titulares estão listados no artigo 89.

A Lei 9.610/98, no artigo 89, parágrafo único, assegura que os direitos conexos possuem as mesmas garantias que os do autor de obra literária, artística ou científica, sem prejuízo destes. Ou seja, tanto o autor quanto os titulares de direitos conexos (quais sejam, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão) têm proteção legal, sem que isso prejudique os direitos de ambas as partes.

6.1 Direito dos Artistas Intérpretes ou Executantes (art. 90)

O artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de, por meio oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- A fixação de suas interpretações ou execuções;
- A reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- A radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

- A colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- Qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Quando vários artistas participarem da interpretação ou execução, os direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto. A proteção aos artistas intérpretes e executantes se estende também à reprodução da voz e da imagem, quando associadas às suas atuações.

6.2 Direito dos Produtores Fonográficos (art. 93)

O produtor da obra fonográfica tem o direito exclusivo de, por meio oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- A reprodução direta (ao vivo) ou indireta (mediante fixação), total ou parcial;
- A distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- A comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;
- Quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Também cabe ao produtor o recebimento dos proventos pecuniários oriundos da execução pública dos fonogramas, e reparti-los entre os artistas, na forma estabelecida por eles ou pelas associações (o artigo 99 da LDA trata da formação de associações para a arrecadação e distribuição dos direitos referentes à execução pública de obras musicais e fonogramas).

6.3 Direito das Empresas de Radiodifusão (art. 95)

Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Entende-se, portanto, que as empresas de radiodifusão podem autorizar ou impedir a retransmissão, fixação ou reprodução de suas emissões.


6.4 Prazo de Proteção

O artigo 96 da LDA define o mesmo prazo de 70 anos para a proteção dos direitos conexos, porém a contagem começa a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

7 – OBRAS PROTEGIDAS E NÃO PROTEGIDAS


O Direito Autoral protege as criações artísticas, literárias e científicas oriundas do espírito humano, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Esta definição é trazida pela própria LDA (art. 7º), que apresenta também exemplos de obras que são protegidas, isto porque seria impossível prever todas as possibilidades de criação humana.

Da mesma forma, a LDA também diz expressamente, e de forma taxativa, as obras que não são passíveis de proteção (art. 8º). Veja o infográfico abaixo que correlaciona os artigos 7º e 8º da Lei 9.610/98, e apresenta os exemplos de obras protegidas e as que expressamente não estão sob a proteção do direito autoral.



LEI 9.610/98

LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA)



OBRAS PROTEGIDAS ARTIGO 7º	OBRAS NÃO PROTEGIDAS ARTIGO 8º
<p>I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;</p> <p>II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;</p> <p>III - as obras dramáticas e dramático-musicais;</p> <p>IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;</p> <p>V - as composições musicais, tenham ou não letra;</p> <p>VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;</p> <p>VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;</p> <p>VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;</p> <p>IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;</p> <p>X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;</p> <p>XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;</p> <p>XII - os programas de computador;</p> <p>XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.</p>	<p>I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;</p> <p>II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;</p> <p>III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;</p> <p>IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;</p> <p>V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;</p> <p>VI - os nomes e títulos isolados;</p> <p>VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.</p>

O artigo 7º cita apenas exemplos de obras que são protegidas (rol exemplificativo), já o artigo 8º cita exatamente aquelas que não recebem proteção pela LDA (rol taxativo).

8 – TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

A autoria da obra é intransferível, acompanha o criador mesmo após sua morte. Entretanto, a titularidade, ou seja, os direitos patrimoniais sobre a obra, pode ser transferida, inclusive para pessoa jurídica. Isto quer dizer que a pessoa que recebe esta transferência poderá explorar a obra economicamente na medida e nas condições estabelecidas em contrato. Os artigos 49 a 52 da LDA tratam do assunto:

- A transferência pode ser total ou parcial, deve ser feita por escrito (contrato), e vale apenas para o país onde se firmou o acordo;
- A transmissão total compreende apenas os direitos patrimoniais do autor sobre a obra;
- Se o contrato não estipular um prazo máximo, este será de 5 anos;
- A transferência poderá se dar por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito;
- Presume-se que a transferência não será gratuita, a menos que o autor determine o contrário em contrato;
- No contrato deverá constar claramente: os direitos que foram cedidos, o prazo, preço ou retribuição, e as condições do seu exercício.

9 – LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DE AUTOR

As limitações impostas ao direito do autor têm a finalidade de estabelecer um equilíbrio entre os interesses privados (do autor) e os da coletividade. Estas limitações trazidas pela Lei 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais (LDA), nos artigos 46 a 48, possibilitam o uso das obras por terceiros, sem que haja a necessidade de autorização por parte dos titulares das obras utilizadas, ou remuneração.

Visam, portanto, atender à função social que toda propriedade – inclusive a intelectual – deve ter, além de dar efetividade à garantia constitucional de acesso à cultura e à informação. Mas é importante ressaltar que as limitações impostas obedecem à “regra dos três passos”: não podem trazer prejuízos injustificáveis para o autor e nem afetar a exploração comercial da obra, e devem respeitar às possibilidades trazidas pela lei.

Dentre as limitações ao direito do autor, merecem destaque a cópia para o uso privado do copista; a citação; a paráfrase; a paródia; e a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais e sem fins comerciais. Vejamos o que dispõem na íntegra os artigos 46 a 48 da LDA:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

9.1 Comentários

Entende-se por paródia uma recriação de caráter irreverente que se desvia do real sentido da obra original, normalmente carregando humor e crítica. Só se caracterizam como tal se não forem exatas reproduções da obra primeira, e nem implicarem em descrédito a ela.

Já as paráfrases consistem na transcrição das ideias centrais de um texto, porém com outras palavras, com o intuito de confirmar uma ideia. É, portanto, uma citação indireta e deve explicitar a fonte, para que não caracterize o plágio.

Outro ponto que merece comentário é a liberação da cópia de pequeno trecho de obra, de um só exemplar, para uso privado do copista e sem interesse econômico. Especialmente no meio acadêmico, esta permissão gera muitas dúvidas, já que a lei não especificou o que seria considerado “pequeno trecho”.

Entende-se essa expressão de forma qualitativa, de modo que a quantidade copiada não seja suficiente para prejudicar a exploração normal da obra e nem cause prejuízo injustificado aos interesses do autor.

10 – FORMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

A violação de direitos autorais ocorre quando uma pessoa, física ou jurídica, utiliza obra sem a devida autorização de seu titular (exceto nos casos das permissões constantes nos artigos 46 a 48 da LDA).

A Lei 9.619/98 apresenta as violações e as respectivas sanções civis, que podem ser aplicadas sem prejuízo das sanções penais previstas no Código Penal (artigos 101 a 110). Ou seja, uma pessoa que viole direito autoral pode responder civil e criminalmente pelo ato. As formas de violação mais comuns são o plágio e a contrafação.

Contrafação é definida na própria lei (art. 5º, VII, LDA) como sendo a reprodução não autorizada de uma obra, por qualquer meio, com a finalidade de obter lucro. O plágio consiste na apropriação ilícita de parte ou do todo de obra produzida por outra pessoa, ocultando o nome da fonte originária.

10.1 Sanções Civis (arts. 101 a 110)

As sanções civis têm a finalidade de reparar o dano sofrido pelo autor e desestimular a prática do ato ilícito. Elas podem ser aplicadas da seguinte forma: apreensão de material; suspensão da divulgação; reparação da omissão do nome do autor; destruição de maquinário e exemplares ilegais; e pagamento de indenização e multa.

O prazo para ingressar com ação fundamentada em violação de direitos autorais é de 10 anos, após o qual, ocorre a prescrição. Para os casos de quebra de contrato autoral ou violações de direitos patrimoniais, o prazo é de cinco anos (arts. 205 e 206, § 5º, do Código Civil). Em ambos os casos, a contagem se dá a partir da ocorrência da violação.

10.2 Sanções Penais

As sanções penais se destinam a punir os que cometem atos de pirataria no âmbito dos direitos de autor e dos direitos conexos. O Código Penal Brasileiro (CP) traz, no artigo 184, a punição de multa ou pena de detenção de três meses a um ano para os que cometem esse crime.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê uma pena mais severa para os que cometem a pirataria com a finalidade de obtenção de lucro direto ou indireto: detenção de dois a quatro anos e multa.

Vale ressaltar que a pena de detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado; em regra é cumprida no regime semi-aberto ou aberto e em estabelecimentos menos rigorosos. Já a reclusão é aplicada para crimes mais gravosos, admite que o regime inicial seja o fechado e pode ser cumprida em estabelecimentos de segurança máxima (art. 33, CP).

11 – REGIMES ESPECIAIS DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS

11.1 Obra Fotográfica

Alguns juristas, como, por exemplo, Carlos Alberto Bittar, defendem que a proteção para a obra fotográfica está diretamente relacionada com o caráter artístico dela (art. 7º, VII, LDA). Assim, uma fotografia comercial, por exemplo, não estaria abraçada pelo direito autoral e, em caso de dúvida, deve-se verificar a “artisticidade” da obra (BITTAR, 2015).

Tem-se como regra geral que o autor da obra artística pode reproduzi-la e colocá-la à venda. Mas deve-se observar que, quando a obra consistir em retrato de alguém, incidem sobre ela os direitos relativos à imagem da pessoa fotografada. Isto quer dizer que a exposição, reprodução e venda estão condicionadas à autorização (art. 79, LDA).

A fotografia é uma obra peculiar porque ela pode ser, em si mesma, uma obra de arte, e, ao mesmo tempo, pode ser instrumento para reproduzir outras obras, tais como pinturas, esculturas, ilustrações, entre outros. Nesses casos, o exercício dos direitos do

fotógrafo devem conciliar-se com os direitos do autor da obra reproduzida, havendo prévio ajuste entre ambos.

Quando utilizada por terceiros, a fotografia deve indicar, de forma legível, o nome do autor (o chamado “crédito”). Em caso de reprodução desta, deve ser feita em absoluta consonância com a original, a menos que seja autorizado pelo autor (art. 79, §1º e §2º, LDA).

Em regra, a remuneração em fotografia se sujeita ao acordo entre as partes interessadas, excetuando-se alguns tipos que têm tabelas próprias, como a fotografia publicitária e a jornalística (quando exercida sob o poder patronal de empresa jornalística). A comercialização de fotografias ocorre por contratos próprios que preveem as licenças de uso e as remunerações autorais correspondentes.

Ainda sobre a fotografia publicitária, deve-se destacar que a autorização de imagem concedida por pessoa retratada não se estende a outras finalidades. Isto quer dizer que a foto não pode ser usada de outras maneiras que não naquela inserção específica.

Outro ponto que merece comentário é a fotografia que registra ator caracterizado (em atuação), sobre a qual incide o direito conexo de interpretação (direitos conexos possuem as mesmas garantias que os do autor de obra literária, artística ou científica). A autorização dada pelo titular do direito para um uso específico também não se estende a outras finalidades.

11.2 Obra Fonográfica

Obra fonográfica consiste em toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual (art. 5º, IX, LDA).

O produtor da obra fonográfica se obriga a mencionar, em cada exemplar, o título da obra incluída e seu autor, o nome ou pseudônimo do intérprete e o ano de publicação (art. 80, I, II, III e IV). A finalidade desta obrigação é ajudar na distinção entre a cópia legal e a não autorizada (pirataria fonográfica).

Sobre os direitos do produtor, a LDA, no artigo 93, garante que ele tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; e quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Na gravação de música, contratos próprios são firmados entre a empresa e todos os titulares de direito que participaram da elaboração do fonograma, tais como compositores, letristas e arranjadores.

Sobre a execução musical de fonograma, a LDA assegura que esta é uma forma de utilização da obra e só pode ocorrer mediante prévia autorização do autor (art. 29, VIII, “b”), exceto se ela ocorrer em ambiente familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro (art. 46, VI).

11.3 Obra Audiovisual

A Lei de Direitos Autorais define obra audiovisual como a fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação (art. 5º, VIII, “i”).

Em regra, a autorização do autor e do intérprete para a produção de obra audiovisual implica também na liberação para a exploração econômica desta. Porém, a exclusividade da autorização depende de estipulação expressa em contrato, e o prazo de duração desta é de dez anos após a celebração contratual (art. 81, §1º, LDA).

Ainda em relação ao contrato de produção audiovisual, tem-se que este deve estabelecer a remuneração devida pelo produtor aos autores, coautores, artistas intérpretes e executantes, e também o tempo, lugar e forma do pagamento (art. 82, I, LDA).

Em cada cópia da obra audiovisual o produtor deve mencionar seu nome ou marca de identificação, o título da obra, nome ou pseudônimo do diretor e demais coautores, os artistas intérpretes e o ano de publicação, o título da obra adaptada e seu autor (se for o caso), e os nomes dos dubladores (quando houver) (art. 82, LDA).

Em relação às obras musicais inseridas nas obras audiovisuais, o artigo 86 da LDA estabelece que são devidos direitos autorais de execução aos titulares das obras musicais, litero-musicais e fonogramas, pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

11.4 Obra Radiofônica

As produções realizadas no contexto radiofônico, tais como programas, novelas, shows, entre outros, também são amparadas pela proteção autoral. Portanto, a utilização destas por terceiros só pode ocorrer mediante autorização do titular de direito que, nestes casos, pode ser pessoa física ou a própria empresa radiofônica (art. 96, LDA).

É importante ressaltar que lei especial protege os direitos autorais dos radialistas, a Lei 6.615/78, que diz, no artigo 17, parágrafo único: Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

No tocante às músicas tocadas numa rádio, estas são consideradas como exibição pública, devendo a empresa, portanto, pagar a quantia financeira fixada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Você pode conferir a tabela de preços acessando o link <<https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/tabela-de-precos/Paginas/default.aspx>>.

11.5 Obra Jornalística

O direito de utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica pertence ao editor, com exceção dos textos assinados ou com sinal de reserva (art. 36, LDA). Entende-se o editor como um organizador de obra coletiva, portanto, aplica-se a regra geral da obra coletiva, constante no artigo 17, § 2º, da LDA.

A cessão de artigos assinados, ou seja, a autorização para a utilização destes em determinada publicação, só vale pelo prazo de vinte dias, contados a partir da data da publicação. Depois disto, o autor recobra todos os direitos sobre seu texto e qualquer novo uso deste requer autorização (art. 36, parágrafo único, LDA).

Ressalte-se que outras criações artísticas integrantes da publicação, tais como fotos, desenhos, gravuras, entre outros, se sujeitam, de forma independente, à incidência de direito autoral, com as respectivas especificidades para cada tipo de obra.

11.6 Obra Publicitária

As obras publicitárias têm a finalidade de sensibilizar determinado público por meio de mensagens audiovisuais, visuais, escritas, musicais, ou múltiplas combinações destas. A atividade publicitária é disciplinada especialmente pela Lei 4.680/65, o Decreto 57.690/66 e o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

As obras deste ramo se utilizam de variadas formas de expressão artística, sendo, cada uma delas, sujeita às normas da respectiva espécie, como, por exemplo, o filme à obra audiovisual, a música/jingle ao sistema de execução. Neste sentido, merece destaque o artigo 38 do Código de Autorregulamentação, que diz expressamente que em toda a atividade publicitária serão respeitados os direitos autorais nela envolvidos, inclusive os dos intérpretes e os de reprodução.

Há que se observar que na atividade publicitária o anunciante é figura constante, pois é ele quem contrata agência ou profissional publicitário para a criação das obras. Este tem

direito à utilização da campanha correspondente, devendo respeitar os limites, usos e abrangências estipulados no contrato.

É importante ressaltar que o anunciante pode impedir qualquer utilização por parte de terceiros, que não tenha sido previamente consentida, e também pode impedir que a agência se oponha injustamente à utilização que já tenha sido acertada entre as partes.

12 – REGISTRO DE OBRAS

O direito do autor nasce juntamente com a obra. No Brasil não se exige registro para que seja reconhecida a titularidade do criador e a proteção de sua obra, conforme definem os artigos 18 e 19 da LDA. Entretanto, recomenda-se o registro para que, em caso de discussão judicial, seja mais fácil comprovar a autoria.

Nos artigos 20 e 21 a LDA estabelece que o registro depende de retribuição (pagamento), cujo valor e o processo de recolhimento serão definidos por cada órgão competente pelo tipo de obra a ser registrada.

O registro de trabalhos intelectuais será feito na Biblioteca Nacional, na Escola de Música e na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A advogada especialista em Propriedade Intelectual, Rochelle Barbosa, fala um pouco mais sobre o registro de obras. Assista ao vídeo no tópico **BONUS TRACK**, acessando o guia na versão multimídia em <www.guiadireitoautoral.com>.

13 – DÚVIDAS FREQUÊNTES

Nesta seção você vai encontrar respostas para questões que frequentemente aparecem para quem começa a estudar sobre direito autoral.

1. Qual a diferença entre autoria e titularidade?

A autoria é um direito moral do autor (pessoa física); trata-se do reconhecimento de quem fez a obra. É um direito inalienável e irrenunciável, o que significa dizer que ele não pode ser passado para outra pessoa nem de forma gratuita ou paga.

A titularidade está relacionada com os direitos patrimoniais sobre a obra. Assim, o titular dos direitos – que pode ser pessoa física ou jurídica – pode explorar economicamente a obra autoral. Originalmente este direito pertence também ao autor e aos sucessores (quando o autor já faleceu), mas pode ser transferido para outra pessoa exercê-lo.

2. O autor pode ceder sua obra definitivamente?

O autor pode ceder sua obra por tempo determinado ou definitivamente. A cessão também pode ser parcial (cede apenas o exercício de alguns direitos patrimoniais) ou total.

Se o autor transferir definitivamente direitos a outra pessoa, este não poderão mais voltar a ele. É importante, portanto, que o contrato estabeleça de forma detalhada as condições do acordo.

3. Qual a diferença entre obra em coautoria e obra coletiva?

A obra em coautoria é criada por pelo menos duas ou mais pessoas. Nesse tipo de obra, todos os autores têm, igualmente, os mesmos direitos sobre ela.

Já as obras coletivas são criadas por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

Nas obras coletivas, cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra.

4. O orientador de um trabalho acadêmico é considerado como coautor?

O artigo 15, no parágrafo 1º, da Lei 9.610/98, afirma que não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

A atuação do orientador compreende sugestões, críticas e direcionamento do trabalho acadêmico. Fica evidente, portanto, pela interpretação da lei acima citada, que ele não se enquadra como coautor.

5. Qual a diferença entre obra anônima e obra pseudônima?

Na obra anônima, o editor que a publicou não conhece o autor, que, por sua vez, escolheu não exercer os direitos de paternidade sobre a obra. Já a obra pseudônima, ela é publicada com nome distinto do verdadeiro criador, mas com o seu consentimento.

Em ambos os tipos de obra, os direitos patrimoniais serão exercidos por quem a publicou, mas os direitos morais serão respeitados, porque são intransmissíveis.

6. Quem pode utilizar uma obra que está em domínio público?

Uma obra que está em domínio público pode ser utilizada por qualquer pessoa, sem a necessidade de autorização do autor e sem nenhuma cotraprestação por parte de quem a utiliza.

É importante ressaltar que essas obras caídas em domínio público podem ser transformadas por quem a utiliza, criando assim uma nova obra, que se caracteriza como derivada da primeira.

Os autores dessas obras derivadas são protegidos pelo direito de autor e, assim, têm direitos morais e patrimoniais sobre essas novas criações.

7. Obras psicografadas são protegidas pelo Direito Autoral? A quem pertence a autoria?

A lei não abraça a psicografia, por ser esse um fenômeno religioso. Assim, o entendimento jurisprudencial é de que a autoria pertence a quem cria e publica a obra, o chamado “médium”.

8. As matérias produzidas por jornalistas são protegidas pelo Direito de Autor?

A lei não protege notícias do dia ou relatos de acontecimentos, por entender que estes produtos não preenchem os requisitos para serem considerados como obras intelectuais.

Entretanto, há proteção para os títulos de publicações periódicas, inclusive jornais, que vale até um ano após a saída do seu último número. A proteção se estende para dois anos se as publicações forem anuais (art. 10, parágrafo único, da Lei 9.610/98).

9. O que é *Creative Commons* (CC)?

É um projeto mundial sobre a gestão de direitos autorais, que estabelece vários tipos de licenças para uso de terceiros, por meio das quais o autor licencia alguns de seus direitos ao público em geral.

Você pode conhecer um pouco mais sobre o projeto e os tipos de licença acessando o link <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>.

10. O que significa o símbolo “©”?

Este símbolo está em obras que estão protegidas pelo *copyright*. Significa que aquela pessoa (física ou jurídica) detém a exclusividade sobre o direito de cópia daquela obra.

11. Copyright e Direito Autoral são a mesma coisa?

Não. O *copyright* está mais relacionado com a exploração econômica da obra, e especialmente o direito de cópia. Já o Direito de Autor abrange também os aspectos morais dos direitos sobre a obra.

12. As obras precisam estar registradas para serem protegidas?

No Brasil não existe a obrigatoriedade de registro para que uma obra seja protegida. Entretanto, na prática, aconselha-se o registro para que, em caso de discussão judicial, seja mais fácil se comprovar a autoria, bem como para assegurar a efetividade dos direitos do autor.

13. Páginas na *internet* são protegidas pelo Direito de Autor?

O artigo 7º da Lei nº 9.610/98 estabelece que as criações podem ser fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível. Assim, se o conteúdo do site se caracterizar como uma criação intelectual, ele estará protegido pelo Direito de Autor.

14. As ideias são protegidas pelo Direito de Autor?

O artigo 8º, inciso I, da LDA, diz expressamente que as idéias não são objeto de proteção pelo direito autoral. O artigo 7º também reforça essa idéia ao dizer que as criações do espírito precisam estar expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte para que sejam alvo de proteção.

14 – BONUS TRACK

Conversamos com Rochelle Barbosa, advogada especialista em Propriedade Intelectual, sobre temas diversos que despertam a curiosidade das pessoas no que se refere à aplicação dos direitos autorais. Você pode acessar cada vídeo por meio dos links abaixo, copiando e colando no seu navegador.

Registro de Obras

Link para acesso: <https://youtu.be/46Yoi3OsUVM>

Direito De Imagem

Link para acesso: <https://youtu.be/XCa6U03PHjY>

Paródias

Link para acesso: <https://youtu.be/aPwnXsfbj4Y>

Popcorn Time

Link para acesso: <https://youtu.be/vfkSKVdz6hY>

Anotações de Aulas.

Link para acesso: <https://youtu.be/NBlxAU6uzh8>

Trabalhos Acadêmicos

Link para acesso: <https://youtu.be/QFyYOg1Ugk>

15 – SAIBA MAIS

Caso você tenha se interessado pelo assunto e deseje se aprofundar nos estudos dessa área, há cursos de especialização em Propriedade Intelectual, nas modalidades presencial e à distância. Vale ressaltar que não é necessário ter graduação em direito, o que é muito acertado, pois o assunto se correlaciona com variadas áreas do conhecimento.

Há também cursos online, gratuitos, com certificado e em língua portuguesa, ofertados pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Saiba mais acessando <https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?page=courseCatalog.xhtml&lang=pt>.

• Algumas indicações bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

MORAES, Cândida Maria Nobre de Almeida. Pirataria no ciberespaço: como a lógica da reprodutibilidade industrial disponibilizada pelas novas tecnologias afeta a própria indústria. Marca da Fantasia: João Pessoa, 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. Manual de Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da. (org). Direito autoral, propriedade intelectual e plágio. Salvador: EDUFBA, 2014.

• Links úteis

Lei nº 9.610/98 (LDA) - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

Lei nº 496 de 1898 - <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>

Decreto 75.699 de 1975 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm

CF 1988 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CF 1891 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

CF 1934 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

CF 1937 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

CF 1946 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

CF 1967 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

Organização Mundial de Propriedade Industrial - <https://www.wipo.int/portal/en/>

Código Civil - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

Código Penal - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Lei 6.615/78 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6615.htm